



**Patos de Minas 03 de fevereiro de 2020**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR/MG  
AOS CUIDADOS DO(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR  
RECEBIDO EM 04/02/2020  
HORÁRIO 10:32hs  
PROTOCOLO Nº 132  
Renata Calogons Lúcio  
VISTO

**REFERÊNTE: PROCESSO LICITATÓRIO nº 003/2020, PREGÃO  
PRESENCIAL nº 003/2020**

**OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na realização de manutenções nos aparelhos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagamar, conforme a descrição do Anexo I.**

**LIFETEC HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.704.844/0001-65 e Inscrição estadual nº 001.7791530058, situada em Patos de Minas/MG, na Rua Braúna, nº 190, bairro Alto Boa Vista, CEP: 38.703-800, vem, por seu representante legal que ao final subscreve, à presença de V.S<sup>a</sup>., com fulcro no art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93 e demais alterações, vem interpor contra recurso administrativo ao recurso interposto pela empresa EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS Ltda - ME para o lote 01.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000, em seu Art. 11, letra d, inciso XVII haja vista que o mesmo é o legal para pregões presenciais quando **licitantes** estão apresentando recurso.

*“a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; (Grifo Nosso)”*

Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação, já que o terceiro dia útil após a lavratura da Ata da sessão pública se dará de **dezembro de 2019**.

## **DA SÍNTESE DOS FATOS**

A princípio, convém salientar que o edital em epígrafe é para contratação de empresa especializada na prestação de serviços na realização de manutenções nos aparelhos **“Incluindo as peças que precisarem ser trocadas”**.

Em segundo é fato que não foi cumprido pela empresa EVOLUIR o item 8.4.3 do edital, deixando de apresentar a AFE da ANVISA.

Em terceiro não houve por parte de nenhuma empresa a apresentação de impugnação ao ato convocatório, assim as empresas participantes concordaram com os termos do edital.

## **DAS RAZÕES DO CONTRARECURSO**

Em consulta a resolução da diretoria colegiada-rdc nº 16, de 1º de abril de 2014 que Dispõe sobre os Critérios de Autorização de Funcionamento (AFE) podemos constatar no artigo:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de

armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

**Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.**

Assim toda empresa que trabalha com equipamentos para saúde tem obrigatoriedade de ter Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA.

Segundo como podemos observar no objeto de contrato será fornecida todas as peças necessárias para as manutenções corretivas a serem executadas, podemos citar como exemplo o item 19 que consistem na manutenção de 06 cadeiras odontológicas. Sendo elas das marcas KAVO, DABI e DENTEMED são equipamentos sujeitos a um grande número de manutenções devido ao alto fluxo de uso.

Algumas das peças das cadeiras(contra ângulo, alta rotação, baixa rotação, motor) são itens que nem sempre dão manutenção sendo necessário a substituição da peça inteira. Como podemos observar abaixo eles possuem REGISTRO junto a ANVISA com número próprio, sendo necessário que a para empresa que vai adquirir para fornecer ao município de Lagamar possua autorização da ANVISA para realizar a comercialização.

#### **Dentemed**

ALTA ROTAÇÃO registro 80349600005  
MICRO MOTOR registro 80349609001  
BAIXA ROTAÇÃO registro 80349609007  
CONTRA ÂNGULO registro 80349609005

#### **KAVO**

ALTA ROTAÇÃO registro 10064010103  
MICRO MOTOR registro 10064010102  
BAIXA ROTAÇÃO registro 10064010107

CONTRA ÂNGULO registro 10064010055

**DABI**

ALTA ROTAÇÃO registro 80349600005

MICRO MOTOR registro 10101130078

BAIXA ROTAÇÃO registro 10069210073

CONTRA ÂNGULO registro 10101130056

Isso são alguns exemplo de itens que podem vir a ser substituídos, existem vários outros que também possuem registro e tem a possibilidade de substituição.

Em segundo conforme consultado no site da ANVISA a empresa não só deixou de apresentar AFE como fato nunca teve a autorização para funcionamento.

Por último se no edital foi exigido, não possível durante o processo deixar de apresentar para recorrer. O documento AFE solicitado do item 8.4.3 tem previsão no Art. 30, da Lei N. 8.666/1993, o qual, constando no Edital de Licitação, sua apresentação se torna fato de habilitação do licitante e inabilitação para o licitante que não apresente. O edital sempre será soberano, pois não foi impugnado para se mudar o curso de sua exigência.

Na prática, deve se seguir as exigências do ato convocatório, para que seja respeitado o princípio basilar da igualdade entre os licitantes.

## DOS REQUERIMENTOS FINAIS

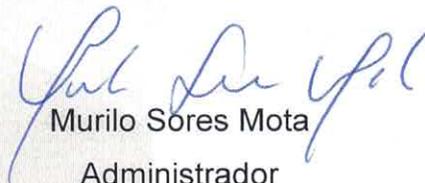
Por todo o exposto, requer a Recorrente que esta prefeitura realize uma análise justa e tome a decisão para o fim colimado de **MANTER** para o lote global a empresa LIFETEC HOSPITALAR LTDA como vencedora do lote.

Veja que esta cumpriu na integridade as exigências do ato convocatório.

Convencida da sensibilidade e notório saber dos Ilustres Membros da Comissão julgadora, e da DD. Autoridade que detém o poder de julgamento do presente, roga pelo acatamento do presente recurso.

Acolhendo as presentes razões de contra recurso, estará esta Douta Comissão e a DD. Autoridade competente **praticando ato da mais lúdima JUSTIÇA e do mais escorreito DIREITO.**

Requer ainda seja apresentada resposta do presente recurso no prazo legal, e que se comunique imediatamente a Recorrente pelos meios hábeis dessa decisão.



Murilo Soares Mota  
Administrador

082.090.676-05